



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

### **ACÓRDÃO CPGE Nº 001/2023**

**SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE PENSÕES POR MORTE A SEUS DEPENDENTES. LEI ESTADUAL Nº 4511/91, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.565/1991. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.**

O art. 37, § 15, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 vedou, a partir de sua vigência, a concessão de novos benefícios de complementação de aposentadoria e de pensão, nos termos das Leis Estaduais nº 4.511/91 e nº 4.565/91.

De acordo com o art. 2º da Lei Estadual 4.565/91, os requisitos para a obtenção de complementação de pensão são: [i] ser o requerente dependente de servidor público estadual abrangido pela Lei nº 4.511/91; [ii] ser beneficiário de pensão previdenciária concedida por morte do segurado pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Ostenta direito adquirido à obtenção de complementação de pensão o interessado que satisfaça esses requisitos até a data de entrada em vigor da EC 103/19, ainda que o requerimento administrativo ou ato administrativo de concessão sejam posteriores a esse marco temporal. Nesses termos, a expressão "*concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*", prevista no art. 7º, da EC 103/2019, deve ser interpretada no sentido de "*cujos requisitos já houverem sido implementados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*", por força da garantia constitucional do direito



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado  
adquirido.

Os benefícios de complementação de pensão concedidos indevidamente a partir da vigência da EC nº 103/2019 devem ser suspensos e anulados, garantindo-se o direito à ampla defesa e contraditório, observando-se, para tanto, os prazos previstos no art. 24, da Lei nº 9.784/99, aplicados aqui analogicamente, diante da inexistência de norma específica na legislação estadual para tanto. Em toda e qualquer hipótese, ademais, resta vedada a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários, em razão da aplicação do Tema 531 do STJ.

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em sessão realizada no dia 17 de janeiro de 2023, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rafael Induzzi Drews.

Vitória (ES), 24 de janeiro de 2023.

**JASSON HIBNER AMARAL**  
Presidente do Conselho da PGE